



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 105/CNE/XVI

No dia 14 de setembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e cinco da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Rádio Renascença, que consta em anexo à presente ata, e indicou o seu Porta-Voz para participar no programa “Em nome da Lei”. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da CMTV, que consta em anexo à presente ata, e indicou o seu Porta-Voz para participar no programa “Falar Global”. -----

João Tiago Machado saiu da reunião após o tema anterior. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido do PPD/PSD Leiria, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----
 «A Comissão entende que não devem ser usados elementos da sua imagem pública na propaganda das candidaturas, uma vez que é imprescindível à afirmação da sua independência e isenção a eliminação de qualquer possibilidade de confusão com interessados no processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do pedido de candidatura, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Em sede de propaganda, vigora o princípio da liberdade de ação e de propaganda (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa), como corolário do direito fundamental de *“expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”* (artigo 37.º da Constituição).

A propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre a todo o tempo (fora ou dentro dos períodos eleitorais), com ressalva, apenas, das proibições expressamente previstas na lei.» -----

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, a Comissão deliberou aditar à presente ordem de trabalhos os seguintes assuntos, que passou a apreciar: -----

2.41 - Processo AL.P-PP/2021/710 - PPM (Porto) | Jornal de Notícias | Tratamento Jornalístico Discriminatório (debates 17 e 22 de setembro)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PPM apresentou uma participação contra o JN por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluído do primeiro debate e de não ter sido promovido um segundo debate como inicialmente previsto.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.42 - Processo AL.P-PP/2021/719 - IL (Famalicão) | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão de debate)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o IL apresentou uma participação contra o Porto Canal por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluído do debate realizado em 25 de agosto.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a checkmark.

livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

**2.43 - Processo AL.P-PP/2021/720 - CH (Ponte de Lima) | Porto Canal |
Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão de debate)**

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o CH apresentou uma participação contra o Porto Canal por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluído do debate realizado em 1 de setembro.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.44 - Processo AL.P-PP/2021/721 - VP | SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão de debate)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o VP apresentou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma participação contra a SIC e TVI por tratamento discriminatório, em virtude de ser excluído dos debates naquelas estações de televisão.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvagam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

**2.45 - Processo AL.P-PP/2021/722 - PPM (Ponte de Lima) | Porto Canal |
Tratamento jornalístico discriminatório**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o PPM apresentou uma participação contra o Porto Canal por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluído do debate entre as candidaturas aos órgãos autárquicos de Ponte de Lima.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.46 - Processo AL.P-PP/2021/723 - MAS (Barcelos) | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão do debate)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o MAS apresentou uma participação contra o Porto Canal por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluído do debate entre as candidaturas aos órgãos autárquicos de Barcelos.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.47 - Processo AL.P-PP/2021/724 - Coligação "Amadora Contigo" (PPM.R.I.R.)

| SIC | Tratamento Jornalístico Discriminatório

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, a coligação "Amadora Contigo" (PPM.RIR) apresentou uma participação contra a SIC por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluída do debate entre as candidaturas aos órgãos autárquicos da Amadora.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.48 - Processo AL.P-PP/2021/725 - Coligação "Movimento por Gaia" (MPT.PDR) | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão de debate)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, a coligação "Movimento por Gaia" (MPT.PDR) apresentou uma participação contra o Porto Canal por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluída do debate entre as candidaturas aos órgãos autárquicos de Vila Nova de Gaia.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.49 - Processo AL.P-PP/2021/726 - PPM (Porto) | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o PPM apresentou uma participação contra a SIC e SIC-Notícias por tratamento noticioso discriminatório, em virtude de divulgarem informação errada quanto ao elenco das candidaturas aos órgãos autárquicos do Porto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvagam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.50 - Processo AL.P-PP/2021/727 - VP (Porto) | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão de debate)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o VP apresentou uma participação contra a SIC por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluído do debate entre as candidaturas aos órgãos autárquicos do Porto.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.51 - Processo AL.P-PP/2021/728 - L | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão do debate)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o L apresentou uma participação contra a SIC por tratamento discriminatório, em virtude de ter sido excluído do debate realizado no dia 3 de setembro.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

2.52 - Processo AL.P-PP/2021/748 - CH (Gaia) | Porto Canal | Tratamento Jornalístico Discriminatório (exclusão de debate de 13/09)

A Comissão apreciou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o CH apresentou uma participação contra o Porto Canal por tratamento discriminatório, em virtude da exclusão do debate entre as candidaturas aos órgãos autárquicos de Vila Nova de Gaia.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 103/CNE/XVI, de 07-09-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 103/CNE/XVI, de 7 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 104/CNE/XVI, de 09-09-2021

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 104/CNE/XVI, de 9 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberações urgentes – artigo 6.º do Regimento

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberações de 08-09-2021

**- Processo AL.P-PP/2021/613 - CDU | JF Santo Emilião (Póvoa do Lanhoso)
| Reunião de escolha dos membros de mesa (impedida de participar na reunião)**

«No exercício da atribuição genérica de garantir a regularidade do processo eleitoral e, concretamente, da competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos das operações eleitorais, competência esta que só pode ser exercida no quadro da supervisão da atividade dos entes administrativos a quem a lei manda praticar os atos sujeitos a essa supervisão, e entendendo que o direito de cada cidadão a exercer funções em órgãos da administração eleitoral é garantido pelo exato cumprimento das formalidades e demais disposições legais aplicáveis, cumpre apreciar a seguinte reclamação:

A ser verdade que a representante da candidatura da CDU foi impedida de participar na reunião convocada para escolha dos membros de mesa na Freguesia de Santo Emilião, Póvoa do Lanhoso, por não ter sido previamente confirmada a sua presença naquela reunião, mesmo depois de ter invocado o entendimento desta Comissão sobre a matéria, determina-se, no exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE, a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara.

Notifiquem-se o Presidente da Junta de Freguesia de Santo Emilião, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal da Póvoa do Lanhoso.» -----

- Processo AL.P-PP/2021/640 - NC | JF Santo Emilião, JF Rendufinho, JF Serzedelo e JF Travassos (Póvoa do Lanhoso) | Reunião de membros de mesa

«No exercício da atribuição genérica de garantir a regularidade do processo eleitoral e, concretamente, da competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos das operações eleitorais, competência



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

esta que só pode ser exercida no quadro da supervisão da atividade dos entes administrativos a quem a lei manda praticar os atos sujeitos a essa supervisão, e entendendo que o direito de cada cidadão a exercer funções em órgãos da administração eleitoral é garantido pelo exato cumprimento das formalidades e demais disposições legais aplicáveis, cumpre apreciar a seguinte reclamação:

A ser verdade que o representante da candidatura do NC foi impedido, pelo Presidente da Junta, de participar na reunião convocada para escolha dos membros de mesa na Freguesia de Santo Emilião (Póvoa do Lanhoso), em virtude de não ter na sua posse a credencial necessária, que protestou enviar por correio eletrónico e não competindo ao Presidente da Junta de Freguesia verificar a legitimidade dos participantes que, entre si, o devem fazer no início da reunião. Mais ainda que a mesma candidatura não foi convocada pelos Presidentes das Juntas de Freguesia de Rendufinho, Serzedelo e Travassos (Póvoa do Lanhoso) para participar nas respetivas reuniões para escolha dos membros, No exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE determina-se a repetição das reuniões em causa, a convocar com a antecedência adequada, com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelos interessados perante o Presidente da Câmara.

Notifiquem-se os Presidente das Juntas de Freguesia de Santo Emilião, Rendufinho, Serzedelo e Travassos (Póvoa do Lanhoso), com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal da Póvoa do Lanhoso.» -----

- Processo AL.P-PP/2021/641 - GCE "Juntos Por Tebosa" | JF Tebosa (Braga)
| Reunião de escolha dos membros de mesa

«No exercício da atribuição genérica de garantir a regularidade do processo eleitoral e, concretamente, da competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos das operações eleitorais, competência esta que só pode ser exercida no quadro da supervisão da atividade dos entes administrativos a quem a lei manda praticar os atos sujeitos a essa supervisão, e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entendendo que o direito de cada cidadão a exercer funções em órgãos da administração eleitoral é garantido pelo exato cumprimento das formalidades e demais disposições legais aplicáveis, cumpre apreciar a seguinte reclamação:

A ser verdade que o representante do GCE "Junto Por Tebosa" foi impedido de participar na reunião de escolha dos membros de mesa na freguesia de Tebosa (Braga), determina-se, no exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE, a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara.

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de Tebosa, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Braga.» -----

**- Processo AL.P-PP/2021/642 - IL | JF do Monte (Funchal/Madeira) |
Reunião de escolha dos membros de mesa**

«No exercício da atribuição genérica de garantir a regularidade do processo eleitoral e, concretamente, da competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos das operações eleitorais, competência esta que só pode ser exercida no quadro da supervisão da atividade dos entes administrativos a quem a lei manda praticar os atos sujeitos a essa supervisão, e entendendo que o direito de cada cidadão a exercer funções em órgãos da administração eleitoral é garantido pelo exato cumprimento das formalidades e demais disposições legais aplicáveis, cumpre apreciar a seguinte reclamação:

A ser verdade que os representantes do Iniciativa Liberal e do Chega foram impedidos de participar na reunião de escolha dos membros de mesa na freguesia do Monte (Funchal), determina-se, no exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE, a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia do Monte, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal.» -----

**- Processo AL.P-PP/2021/643 - CH | JF São Roque (Oliveira de Azeméis) |
Reunião de escolha dos membros de mesa**

«No exercício da atribuição genérica de garantir a regularidade do processo eleitoral e, concretamente, da competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos das operações eleitorais, competência esta que só pode ser exercida no quadro da supervisão da atividade dos entes administrativos a quem a lei manda praticar os atos sujeitos a essa supervisão, e entendendo que o direito de cada cidadão a exercer funções em órgãos da administração eleitoral é garantido pelo exato cumprimento das formalidades e demais disposições legais aplicáveis, cumpre apreciar a seguinte reclamação:

A ser verdade que o representante do CH não foi convocado para a reunião de escolha dos membros de mesa na freguesia de S. Roque (Oliveira de Azeméis), determina-se, no exercício do poder conferido pelo artigo 7.º da Lei da CNE, a repetição da reunião em causa, a convocar com a antecedência adequada, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelo interessado perante o Presidente da Câmara.

Notifique-se o Presidente da Junta de Freguesia de S. Roque, com conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

Deliberações de 10-09-2021

**- Processos AL.P-PP/2021/664, 665, 666 e 673 - PS | Porto Canal |
Tratamento jornalístico discriminatório**

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o PS apresentou diversas participações contra o Porto Canal por tratamento discriminatório,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

relativamente a uma reportagem sobre o município da Maia, com entrevistas, emitida no dia 30 de agosto no programa da manhã.

Corre em processo autónomo a queixa contra a Câmara Municipal da Maia, pela intervenção dos seus titulares e funcionários no referido programa.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. Os participantes identificam-se como candidatos do PS às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Processo AL.P-PP/2021/670 – CH | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o CH apresentou participação contra o Porto Canal por tratamento discriminatório, relativamente aos debates que têm sido promovidos pelo Porto Canal.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante do CH às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.»

- Processo AL.P-PP/2021/658 - Cidadão | CMTV | Tratamento Jornalístico Discriminatório (reportagem)

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou participação contra a CMTV por tratamento discriminatório, relativamente a entrevista efetuada apenas a um candidato à assembleia de freguesia de Ferragudo.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O participante não se identifica como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.»

- Processos AL.P-PP/2021/662 e 663 - CH e IL | CMTV | Tratamento jornalístico discriminatório (programa CM Jornal 20H)

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o CH e IL apresentaram participação contra a CMTV por tratamento discriminatório, relativamente a uma reportagem emitida no dia 30 de agosto sobre as eleições no concelho de Matosinhos.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. Os participantes identificam-se como representantes do CH e IL às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

- Processo AL.P-PP/2021/690 - MAS | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão de debate)

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o MAS apresentou participação contra a SIC Notícias por tratamento discriminatório, relativamente ao debate emitido no dia 8 de setembro.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante do MAS às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

Deliberações de 13-09-2021

- Processo AL.P-PP/2021/557 - PS | Jornal "O Tabuense" | Tratamento jornalístico discriminatório

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o PS apresentou participação contra o Jornal "O Tabuense" por tratamento discriminatório, com fundamento no favorecimento que é dado à candidatura da coligação "Coragem para Mudar".

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante do PS às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

- Processo AL.P-PP/2021/577 - Cidadão | Rádio Jornal da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório (exclusão de candidatos de debates)

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou participação contra a Rádio JM FM por tratamento discriminatório, relativamente à omissão de diversas candidaturas nos debates promovidos.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante não se identifica como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

- Processo AL.P-PP/2021/682 - IL | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório (debate 14/set)

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, o IL apresentou participação contra o Porto Canal por tratamento discriminatório, relativamente ao debate que terá lugar no próximo dia 14 de setembro.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante do IL às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

Esclarecimento

2.04 - Campanha de esclarecimento cívico AL 2021 – alteração do plano de meios e relatório da campanha digital – agosto

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração ao plano



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de meios, como indicado. -----

--

2.05 - Campanha – apelo à participação dos migrantes – alteração plano de meios da APR

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar a alteração ao plano de meios, como indicado. -----

AL-2021 – Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional

2.06 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/252, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/129 - Cidadão | CM Praia da Vitória (Açores) | Publicidade Institucional (publicações no site do município e no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, veio um cidadão denunciar a esta Comissão a publicação em 23.07.2021, no portal oficial e na rede social Facebook do Município da Praia da Vitória com o título “Obras concluídas em agosto, Escola da Freguesia de Fonte do Bastardo ampliada para criar melhores condições às valências do pré-escolar e creche” (juntou dois links).

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Praia da Vitória para se pronunciar, foi respondido que o Presidente em exercício não é candidato às próximas eleições e que iria proceder-se à remoção da publicação nas plataformas digitais em causa.

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º 252, que aqui se dá por reproduzida, considerando que a queixa e a resposta do visado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

datam, respetivamente, de 26 e 29 de julho, bem como o facto de tais publicações terem sido removidas, o que se comprovou, delibera-se advertir o Presidente da Câmara Municipal da Praia da Vitória (Açores) para que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

- AL.P-PP/2021/182 - Cidadão | JF de Bordonhos | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Veio um cidadão denunciar a publicação em 30.07.2021, por parte da Junta de Freguesia de Bordonhos, em São Pedro do Sul, de inauguração de uma obra nova, tendo para o efeito indicado dois links da página de Facebook da JF de Bordonhos.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Bordonhos veio esclarecer que a publicação em causa respeita à abertura do Polidesportivo de Bordonhos, que a mesma teve como objetivo alertar que as obras estavam em curso, estando para breve a sua conclusão e que apenas se pretendeu prestar informação para o correto funcionamento do equipamento em causa. Mais informou que retirou as publicações em causa.

3. No que se reporta ao ato de “inauguração”, importa referir que no ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os órgãos do Estado de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”, exigindo-se, porém, que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Relativamente às publicações na página do Facebook, verifica-se que uma delas informa a população da data de abertura do polidesportivo, porém acompanhada de um texto cujo teor não corresponde a qualquer necessidade grave ou urgente, e a outra integra apenas uma imagem do polidesportivo, com a expressão “Está ... quase”. Ambas as publicações foram removidas, facto que se confirmou.

5. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º 252, que aqui se dá por reproduzida, delibera-se advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Bordonhos (S. Pedro do Sul) para que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

- AL.P-PP/2021/227 - Cidadão | CM Manteigas | Publicidade institucional (página da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Veio um cidadão denunciar a publicação em 03.08.2021, por parte da Câmara Municipal de Manteigas, juntando para o efeito link referente a evento intitulado “Viva o Verão”.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Manteigas veio esclarecer que a página em referência, na rede social Facebook, existe desde 2011, onde se dá a conhecer as atividades municipais.

3. Da publicação em causa consta apenas a referência “Viva o Verão – Manteigas 2021. Rosa Negra Band | Dia 31 de julho”, acompanhada de 11 imagens do respetivo concerto.

4. Assim, arquiva-se o presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/250, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/201 - Cidadão | JF de São Sebastião (Ponta Delgada) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página da JF no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, veio um cidadão denunciar a publicação na rede social Facebook de uma publicação na página da Junta de Freguesia de São Sebastião (concelho de Ponta Delgada), em 30.07.2021 às 20h e 40, de uma candidata (n.º 2) na lista do PSD à respetiva Junta de Freguesia (juntou link com post da publicação em causa).

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de São Sebastião veio esclarecer que a publicação em causa foi feita no perfil pessoal da candidata Lubélia Duarte, que ao indicar o órgão a que se candidata foi assumido o nome do perfil da Junta de Freguesia, daí o surgimento automático no perfil da Junta.

3. Mais informa o Presidente da Junta que a publicação foi prontamente eliminada, facto que se comprovou, bem como refere, ainda, que “a partir de agora, qualquer publicação que identifique a nossa Junta de Freguesia será previamente aprovada”.

4. Assim, arquiva-se o presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/345 - Cidadão | JF do Rego (Celorico de Basto) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (retransmissão do programa realizado na Rádio Fundação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito eleitoral em curso, veio um cidadão denunciar a violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade por parte da Junta de Freguesia do Rego, através de retransmissão no seu site oficial de programa realizado na Rádio Fundação (Guimarães), tendo para o efeito indicado dois links da página de Facebook da JF.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Rego veio esclarecer que o programa radiofónico em causa foi para o ar em 06.06.2021, com diversos intervenientes, e dos 20 cidadãos entrevistados àquela data nenhum tinha formalizado qualquer candidatura a um órgão autárquico. Mais destacou que da republicação da reportagem em causa não resultou qualquer apelo ao voto ou procedimento com intuito de favorecer ou prejudicar um concorrente eleitoral, tendo removido o referido conteúdo da sua página institucional, o que se comprovou.

3. Assim, arquiva-se o presente processo.» -----

2.08 - Processos – CM Ribeira de Pena

- AL.P-PP/2021/246 - Cidadão | CM de Ribeira de Pena | Publicidade institucional (publicações no Facebook da CM)
- AL.P-PP/2021/510 - Cidadão | CM de Ribeira de Pena | Publicidade institucional (publicações nas páginas oficiais da CM na internet)
- AL.P-PP/2021/603 - Cidadão | Presidente CM Ribeira da Pena | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (discurso)

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/251, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram remetidas três participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, alegando em síntese o seguinte:

- **Processo AL.P-PP/2021/246** - Duas publicações na página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Ribeira de Pena “(...) a publicitar as suas obras e iniciativas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

numa tentativa de campanha(...)", de 30 de julho de 2021, às 16h00m e 29 de julho de 2021, às 12h30m, sob o título, "Concluída a obra de beneficiação, requalificação e ampliação da unidade de emergência de proteção e socorro (UEPS)" e "Manutenção das faixas de gestão de combustível", respetivamente.

- **Processo AL.P-PP/2021/510** – São remetidos três links, um deles para uma publicação no Facebook e os outros dois (<https://www.cm-rpena.pt/noticias/?id=1309>; <https://www.cm-rpena.pt/noticias/?id=1308>) para duas publicações na página oficial da Internet da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, de 30 e 29 de julho de 2021, respetivamente, que são iguais às que constavam da página da rede social Facebook e que deram origem ao processo AL.P-PP/2021/246.

- **Processo AL.P-PP/2021/603** – Foi remetido um vídeo "com som e imagem do discurso proferido por João Noronha, no passado dia 16 de Agosto", que assinalou o dia do município e o dia do emigrante, que em seu entender não garante os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas no exercício das suas funções. No mesmo processo, o participante denunciou uma publicação na página do Facebook da autarquia "(...) relativa à entrega de 53 MIL EUROS EM BOLSAS DE ESTUDO A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS", embora tenha remetido apenas o link para a página inicial da autarquia. Consultada esta, constata-se que foi publicada no dia 25 de agosto de 2021, às 17h00m. Esta denúncia foi também remetida para o endereço eletrónico da Procuradoria-Geral da República.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena veio alegar, em síntese, que o texto das publicações (quanto ao Processo n.º 246) não viola os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, uma vez que têm um conteúdo meramente informativo. Apesar disso, o Município já eliminou essas publicações da sua página do Facebook.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Apesar de notificado, não apresentou respostas no âmbito dos processos AL.P-PP/2021/510 e 603.

3. No que respeita às publicações:

- Consultada a página oficial da autarquia na rede social *Facebook*, constatou-se que de facto as publicações em causa no âmbito do processo AL.P-PP/2021/246 já não estão disponíveis por terem sido eliminadas, conforme resposta apresentada pelo município visado.

- Quanto às publicações denunciadas no processo AL.P-PP/2021/510, as mesmas são ainda visualizáveis na página oficial da *Internet* da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, datadas de 30 de julho de 2021 [Concluída a obra de beneficiação, requalificação e ampliação da unidade de emergência de proteção e socorro (UEPS)] e de 29 de julho de 2021 (Manutenção das faixas de gestão de combustível).

- A publicação a que se alude no processo AL.P-PP/2021/603 foi divulgada na rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Ribeira de Pena em 25 de agosto de 2021, às 17h00m. As três publicações em causa não revestem caráter de grave e urgente necessidade pública, nem contêm informação relevante para a fruição de bens e serviços disponibilizados aos munícipes, infringindo a proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. No que respeita ao vídeo (processo AL.P-PP/2021/603) e visualizado o seu conteúdo, destacam-se os seguintes excertos: "(...) Foi o esforço de todos que nos permitiu fazer tudo isto sem comprometer a saúde financeira da autarquia. Pelo contrário, no último ano de gestão municipal da coligação PSD/CDS.PP, em 2013, até 30 de dezembro de 2020, a dívida total da Câmara baixou 3,4 milhões de euros, o que significa que a gestão municipal, esta gestão municipal, reduziu em 41% o montante total da dívida municipal herdada da anterior gestão PSD/CDS.PP. Não haja dúvidas, e digo-vos olhos nos olhos, de todos os Ribeirapenses, a dívida da Câmara Municipal é de 3,4 milhões, mais baixo do que quando em 2013 a coligação PSD/CDS.PP deixou de governar os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

destinos do nosso concelho. Mais, posso afirmar com orgulho que pela primeira vez na sua história passou de um para outro ano com dívida zero a fornecedores.(...)

Caros Ribeirapenenses, como disse, a nossa ambição é de gente que faz e por isso já temos candidaturas de obras aprovadas para executar nos anos 2022 e 2023, num montante superior a 10,4 milhões de euros, distribuídos pelos seguintes projetos: 1 milhão de euros para a construção do novo quartel da GNR de Ribeira de Pena; 1,3 milhões para a construção do loteamento das boucinhas; 2,5 milhões para ampliação da zona industrial da Portela de Santa Eulália que já está a despertar o interesse das grandes indústrias e de empresas tecnológicas que aqui pretendem investir e assim criar emprego qualificado para os nossos jovens; 1,8 milhões para a construção da Loja do Cidadão de Ribeira de Pena e para a requalificação dos paços do concelho; 1,1 milhões para a construção de nova habitação social no município e 2,7 milhões para melhoria das condições de conforto das habitações das famílias mais carenciadas do nosso concelho."

5. As entidades públicas devem adotar uma posição de equidistância e de rigorosa neutralidade e imparcialidade face à disputa eleitoral e às forças políticas potencialmente concorrentes. Acresce que o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena é também candidato nas próximas eleições autárquicas, pelo que está obrigado a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidato. Assim, na qualidade de titular de cargo público, está impedido de promover, direta ou indiretamente a sua candidatura, donde deveria abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos ou obras futuras, ou mencionar de forma expressa outras candidaturas. Aliás, o anúncio de obras futuras pode ser entendido como um ato de propaganda eleitoral, na aceção do artigo 39.º da LEOAL, violando de forma grosseira os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado na qualidade de titular de cargo público.

6. Tudo visto e ponderado, delibera-se:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) Quanto ao vídeo, remeter os elementos do processo AL.P-PP/2021/603 ao Ministério Público, por indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;
- b) Quanto às publicações na rede social *Facebook* e na página na Internet da autarquia, ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- c) No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, remover, no prazo de 24 horas, da página oficial na *Internet* e da rede social *Facebook* as publicações da autarquia objeto de queixa nos processos AL.P-PP/2021/510 e 603;
- d) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena para que, no decurso do período eleitoral e até data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.09 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/246, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/266 - Cidadão | JF de Maçãs de Dona Maria (Alvaiázere) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook) e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/356 - PS | JF Maças Dona Maria (Alvaiázere) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF na internet)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foram apresentadas a esta Comissão duas participações contra a Junta de Freguesia de Maças de Dona Maria, Município de Alvaiázere, com fundamento na violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da publicidade institucional proibida, em virtude da publicação de um *post* na rede social *Facebook*, no passado dia 5 de agosto, através da qual foi publicitada a oferta de “... um conjunto de Presentes de Boas Vindas aos Bebés que nasceram no ano 2020 e que residem com as suas famílias nesta mesma freguesia..., nomeadamente: - 2 mantas e um peluche personalizados com o nosso logótipo; - 1 saquinho com conjuntos de lápis de cor; - 1 Voucher de 250,00€ (subdividido em 10 de 25,00€) a descontar no comércio local para a aquisição de bens para a família... “.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Maças de Dona Maria veio dizer em síntese o seguinte:

- a) Que a publicação em causa foi eliminada no passado dia 11.08.2021, pelo que a situação deve considerar-se regularizada;
- b) Que o conteúdo da publicação no *Facebook* não integra o conceito de publicidade institucional, tendo natureza estritamente informativa, relacionada com uma campanha de promoção da natalidade referente ao ano de 2020, a título de mera prestação de contas perante a população de Maças de Dona Maria.
- c) “... que não há campanha, não há qualquer intuito de promoção ou propaganda, a linguagem não pode, de todo em todo, subsumir-se a “linguagem publicitária”, pelo que não estamos no âmbito de “publicidade institucional”...”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/246, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, afigura-se ter sido violada a proibição de publicidade institucional que impende sobre o Presidente da Junta de Freguesia de Maçãs de Dona Maria durante o período eleitoral, uma vez que foi utilizada a página institucional da Junta de Freguesia no *Facebook* para veicular informação de que não resulta demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

4. Face ao exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Maçãs de Dona Maria, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Maçãs de Dona Maria para que, no decurso do período eleitoral e até data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

- AL.P-PP/2021/283 - Cidadã | CM Ansião | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (discurso de abertura das festas anuais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra a Câmara Municipal de Ansião, com fundamento na publicação na rede social *Facebook* da sessão de abertura das Festas Anuais de Ansião cujo discurso foi, alegadamente, aproveitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ansião para fazer “... o balanço dos 4 anos de mandato, passando pelas temáticas dos impostos municipais, obras e infraestruturas, transferências para juntas de freguesias, entre outros, soando quase a comício eleitoral. ...”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da referida participação consta o respetivo *link* (<https://www.facebook.com/municipioansiao/videos/349289506731408>).

2. Visualizado o vídeo objeto de participação, a partir do minuto 19:47, como especialmente referido pelo participante, podemos constatar que efetivamente, o Presidente da Câmara de Ansião usou o seu discurso para promover de forma elogiosa o trabalho promovido ao longo do mandato em curso, perspetivando a sua continuidade no próximo mandato a que se recandidata.

3. A título meramente exemplificativo, transcrevemos algumas afirmações que constam do seu discurso que, relembra-se, foi proferido no âmbito da sessão de abertura das Festas Anuais de Ansião:

- Descida significativa do IMI e da derrama (representando um considerável alívio fiscal para as famílias);
- No entanto, foram efetuados os maiores investimentos (aumento de €2,5 milhões em 2018, aumento de €2,7 milhões em 2019 e aumento de €2,9 milhões em 2021);
- Para 2021 perspetiva um aumento superior a €3 milhões;
- Para o futuro prevê a criação da Loja do Cidadão, a remodelação da escola primária, obras de infraestruturas ao nível do saneamento e águas residuais, aquisição de viaturas elétricas, requalificação do Centro de Saúde e do Jardim de Infância;
- Salienta que, não obstante, a dívida diminuiu em €3 milhões.

4. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Ansião veio dizer, em síntese, o seguinte:

- a) Que relativamente à comunicação objeto de participação vem *"...o participante descontextualizar e/ou desvalorizar todo um discurso próprio e adequado à natureza e circunstância solene do evento em questão, tendo eu perfeito conhecimento que, no caso em presença, este ocorreu em data coincidente com o*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vigente quadro eleitoral e ao abrigo do regime jurídico que regula a designada “propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial” ...”.

- b) Que no caso em apreço, “... as comunicações informativas de reconhecida divulgação pública, ainda que diretamente resultantes de iniciativas e programas executados ou em execução por determinada entidade, órgão ou serviço público ...” não estão abrangidas pelo regime jurídico que proíbe a publicidade institucional no decurso do período eleitoral;

5. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/246, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta bastamente demonstrada a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o Presidente da Câmara de Ansião e, bem assim, a proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

6. Com efeito, o Presidente da Câmara Municipal de Ansião, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, não se absteve em período eleitoral de promover o trabalho realizado no mandato que agora finda e o que se propõe realizar no próximo mandato, utilizando, para o efeito, o seu discurso na abertura das Festas Anuais de Ansião.

Ademais, a sua divulgação na página oficial do município no Facebook viola, ainda, a proibição de publicidade institucional, uma vez que não configura necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo.

7. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

8. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

9. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade previsto e punido pelo artigo 17.º da LEOAL;
- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Ansião que, no decurso do presente período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

2.10 - Processos – CM Águeda:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/236, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/298- PS | CM Águeda | Publicidade institucional (divulgação de projeto nas redes sociais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o PS de Águeda apresentar denuncia contra a Câmara Municipal de Águeda, com fundamento no facto de aquela autarquia ter divulgado na sua página institucional no *Facebook* (<https://www.facebook.com/cmageda>) a realização, no passado dia 30 de julho, de uma conferência de imprensa relativa à apresentação do Agrupamento de Entidades Adjudicantes e dos termos de Referência base do Projeto do Eixo Rodoviário Aveiro - Águeda (ERAA).O participante denuncia, ainda, que no âmbito do mesmo evento a Câmara Municipal de Águeda emitiu uma nota de imprensa que fez publicar no seu sítio institucional na *Internet* e na página institucional da Câmara Municipal no *Facebook*, tendo a mesma sido igualmente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicada na página do candidato Jorge Almeida à Presidência daquela Câmara Municipal no *Facebook*, que é o Presidente da Câmara em exercício de funções.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal de Águeda veio dizer, em síntese, o seguinte:

- a) Que a ligação em causa consubstancia uma necessidade urgente e determinante para o desejado desenvolvimento socioeconómico, em especial do Município de Águeda, cuja oportunidade de concretização surgiu com a possibilidade de financiamento através do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR);
- b) Que a comunicação do Município relativa à criação do agrupamento em questão foi ditada pela natureza da obra a realizar, que reputa de “... necessária e grave (pela importância que assume), e foi elaborada de forma objetiva e imparcial, não assumindo a mesma qualquer natureza de propaganda, seja de que candidatura for.”;
- c) Que, não obstante, face às suspeitas levantadas pela Secção de Águeda do PS as publicações em causa foram já retiradas de todos os meios de comunicação do Município.

3. A questão que ora se impõe apreciar é a da necessidade da divulgação do projeto, a executar no futuro, através dos canais de comunicação identificados pelo participante, no decurso do período eleitoral pelo Município de Águeda, com o conhecimento e a iniciativa do seu atual Presidente, também, recandidato ao mesmo cargo.

4. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/236, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta evidente que, a exibição da conferência de imprensa e, bem assim, a publicação do referido comunicado de imprensa relativo à apresentação do Agrupamento de Entidades Adjudicantes e dos termos de Referência base do Projeto do Eixo Rodoviário Aveiro - Águeda (ERAA), no sítio institucional do Município na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Internet e na sua página institucional no Facebook, revestem natureza de publicidade institucional indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão à candidatura da força política que representa, campanha que, para além de extravasar o carácter puramente informativo, não é de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

5. Na verdade, como de resto resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

7. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional no decurso de período eleitoral, punida e cominada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72- A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

8. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Águeda, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Águeda para que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.» -----

- AL.P-PP/2021/304 - PS | CM Águeda | Publicidade institucional (boletim municipal)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o PS de Águeda apresentar denuncia contra a Câmara Municipal de Águeda, relativamente à distribuição do Boletim Municipal de Junho (que anexa), que teve uma tiragem de 18.000 exemplares, foi remetido através de *Infomail* para todos os domicílios do concelho de Águeda via CTT, e foi recebido pela população ao longo da segunda quinzena de julho. Mais alega que a publicação do Boletim em causa, com periodicidade trimestral constituiu proposta do executivo municipal, aquando da aprovação das Grande Opções do Orçamento e Plano para 2021, proposta que, refere “... foi contestada por todos os partidos da oposição em Assembleia Municipal, dado que consideravam uma medida despesista, eleitoralista, desnecessária que pretendia em ano de eleições, promover os atuais autarcas, ganharem vantagem sobre outras candidaturas que pudessem vir a apresentar-se às eleições de 26 de setembro de 2021. ...”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal de Águeda veio dizer, em síntese, o seguinte:

a) Que o Boletim Municipal de Águeda, de junho de 2021 (referente ao 2.º trimestre do ano), foi publicado em execução do que foi decidido pela Assembleia Municipal, ao aprovar as Grandes Opções do Plano para o ano de 2021, exatamente nos mesmos moldes em que foi divulgado o boletim anterior e em que serão publicitados os próximos boletins deste ano;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Que tratando-se do último boletim a ser publicado antes do fim do mandato, *"... o mesmo poderia incluir um balanço do mandato em causa."* Contudo, essa não foi a opção do Município que fez publicar, apenas, *"... a informação relevante do Município referente ao 2.º trimestre de 2021."*

3. Após breve análise do boletim municipal remetido, podemos verificar que dele constam vários conteúdos de publicidade institucional proibida no decurso de período eleitoral que teve início no passado dia 8 de junho e se prolonga até 26 de setembro próximo. Para tanto, basta ler o texto assinado pelo Presidente da Câmara que consta da página 3, em jeito de editorial e, os títulos das notícias destacadas na página 2, relativos a obras em equipamentos de interesse municipal realizadas e, a realizar no futuro. A título de exemplo: *"Obras de remodelação do Centro de Saúde de Águeda adjudicadas por 1,3 milhões de euros"*, *"ULPC inaugurada em Belazaima do Chão"*, *"Largo da Sr.ª da Saúde requalificado"*, *"Parque de Alta Vila inaugurado em dia de Feriado Municipal"* e, *"Câmara reduz endividamento em 12%"*.

4. Do texto subscrito pelo Presidente da Câmara de Águeda, qualificado como editorial, resulta um discurso de autoelogio do trabalho por si desenvolvido, bem patente nos seguintes excertos, *"... Pautamos a nossa ação pelo rigor e capacidade de fazer, de construir, de levar por diante os projetos e investimentos ..."*, *"Com uma dinâmica de crescimento em áreas tão diversas como a educação, a saúde, o turismo, o desporto, a cultura ou a ação social, com todos os apoios que concedemos em tempo de pandemia às coletividades, instituições sociais e comércio, com todas as receitas que não cobrámos, ainda assim e apesar de todo o esforço financeiro que empreendemos, tivemos uma execução orçamental positiva."*, *"...A par da dinâmica que está bem visível aos olhos de todos, abrimos caminhos para que se continue no futuro com o mesmo ritmo..."*.

5. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/236, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta evidente que, os conteúdos veiculados pelo Presidente da Câmara Municipal de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Águeda através do respetivo Boletim Municipal, por expressarem um verdadeiro louvor à capacidade de empreender obras e iniciativas benéficas para o município, revestem natureza de publicidade institucional indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão às listas de candidatura da força política que representa, campanha que para além de extravasar o carácter puramente informativo, não é de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

6. Na verdade, como o Presidente da Câmara Municipal de Águeda bem sabe, e não pode ignorar, tem entendido, também, a jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, que a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

7. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

8. O fundamento de tal proibição inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que os Órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas de direito público se encontram sujeitos, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

10. Mostram-se assim violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente da Câmara Municipal de Águeda está sujeito durante o período eleitoral, uma vez que, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico não se absteve de promover o trabalho realizado no mandato que agora finda e o que se propõe realizar no próximo mandato e a proibição de publicidade institucional uma vez que, para o efeito utilizou o Boletim Municipal do Município, num contexto em que não pode resultar demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

11. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

12. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

13. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 172.º da LEOAL;
- b) Não sendo possível ordenar a recolha do Boletim Municipal objeto do presente processo, advertir o Presidente da Câmara Municipal de Águeda que, no decurso



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

- AL. P-PP/2021/305 - PS | CM Águeda | Publicidade institucional (publicações na página oficial da CM na Internet e no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o PS de Águeda denunciar que a Câmara Municipal de Águeda, fez publicar no seu sítio na *Internet* e na sua página institucional no *Facebook*, uma Nota de Imprensa que emitiu no âmbito de um evento, realizado no passado dia 21 de julho, relativo à inauguração da segunda fase e ao arranque da terceira do sistema de abastecimento de água a Agadão, uma obra realizada pela AdRA – Águas da Região de Aveiro obra que ascende a um investimento de €2.112.508,12 (<https://www.cm-agueada.pt/viver/espaco-informativo/noticias-agueada/noticia/concluida-segunda-fase-e-inicio-da-terceira-das-obras-de-abastecimento-de-agua-em-agadao> e <https://www.facebook.com/cmagueada>).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal de Águeda veio dizer, em síntese, o seguinte:

- a) Que a comunicação em causa seguiu o modelo das comunicações que o Município tem feito referentes a obras da referida entidade, pelo que, nessa medida, foi feita de forma imparcial;
- b) Que a mesma se revelou necessária, urgente e grave, desde logo pelo impacto direto que tem na qualidade da água e dos serviços auferidos pela ADRA, aos Municípios, ao nível do abastecimento de água potável, tentando, inclusivamente, sensibilizar os beneficiários da nova rede de água para que adiram e façam ligação ao serviço da ADRA - Águas da Região de Aveiro;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Que face às suspeitas levantadas pela Secção de Águeda do PS e não obstante o carácter imparcial da comunicação em questão, a mesma foi já retirada de todos os meios de comunicação do Município.

3. No caso em apreço, logo que notificado por esta Comissão para se pronunciar sobre a participação apresentada o Presidente da Câmara Municipal de Águeda mandou retirar dos canais digitais do Município a Nota de Imprensa ora em apreço.

4. Do conteúdo da referida Nota de Imprensa que, de facto, já não está disponível, mas que o participante reproduziu, transcrevendo, é possível constatar o seu teor de publicidade institucional proibida, por estar em curso o período eleitoral relativo à Eleição dos Titulares dos órgãos das Autarquias Locais. A título meramente exemplificativo, retivemos: “...Até ao momento, já foram construídos a captação de água junto ao Rio Agadão, dois reservatórios de água e sistema de tratamento, assim como uma rede de distribuição de cerca de 10 quilómetros pelas povoações (...) num total de 161 ramais domésticos.(...)Para a terceira fase desta obra está prevista a construção de mais dois reservatórios de água e 67 ramais domésticos, (...) numa rede de distribuição de cerca de dois quilómetros.(...) o concelho “tinha dos mais baixos índices de cobertura, sobretudo de saneamento, e até de abastecimento de água” do distrito de Aveiro e que tem vindo a ser concretizado em várias freguesias por todo o concelho. (...)“Este é o caminho que temos vindo a trilhar para disponibilizar uma rede de saneamento e de abastecimento de água com qualidade à população”, declarou Jorge Almeida. ...”.

5. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/236, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta evidente que o conteúdo da Nota de Imprensa divulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Águeda, através dos canais digitais do Município, encerra um verdadeiro autoelogio à proatividade do Presidente da Câmara relativamente a execução de obras destinadas a assegurar necessidades básicas do município (no passado e as que projeta executar no futuro) revestindo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

natureza de publicidade institucional indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à sua lista de (re)candidatura, o que extravasando o carácter puramente informativo, não é de todo imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

6. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Águeda, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Águeda para que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.» -----

- AL.P-PP/2021/439 - B.E. | Presidente da CM Águeda | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o B.E. de Águeda denunciar a publicação de cinco *posts* nas páginas do atual Presidente da Câmara de Águeda, Jorge Almeida e da Coligação "Juntos por Águeda", no *Facebook*, relativos a:

- Página Pessoal de Jorge Almeida (Presidente da Câmara em exercício e recandidato ao mesmo cargo) – *"O mercado municipal de Águeda será brevemente reabilitado e totalmente renovado."*
- Página da Candidatura da Coligação "Juntos por Águeda" (cuja lista Jorge Almeida integra, candidatando-se a novo mandato como Presidente da Câmara Municipal de Águeda) – *"Este é um dia histórico para Águeda e para a região. Foi assim que o Presidente da Câmara e recandidato pela coligação Juntos por*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Águeda, Jorge Almeida, apresentou o consórcio que vai liderar a construção da nova ligação rodoviária Águeda/Aveiro.

- Página da Candidatura da Coligação “Juntos por Águeda” – A propósito do “Águeda Smart City Lab”, “... Queremos continuar a ser um exemplo e referência como uma cidade cada vez mais autónoma, mais conectada e mais inovadora, usando a tecnologia como ferramenta para melhorar a qualidade de vida dos nossos cidadãos.”.
- Página da Candidatura da Coligação “Juntos por Águeda” – No âmbito da conclusão da construção da Unidade de Saúde de Aguada de Cima, da obra de construção em curso das Unidade de Saúde de Travassô e do anúncio do arranque de duas intervenções, uma no Hospital de Águeda, outra para a remodelação e ampliação do Centro de Saúde de Águeda, “... Dotar o concelho de mais e melhores condições na prestação de cuidados de saúde aos cidadãos é uma prioridade que temos bem definida.”.
- Página da Candidatura da Coligação “Juntos por Águeda” - “O mercado municipal de Águeda será brevemente reabilitado e totalmente renovado.”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara Municipal de Águeda veio dizer, em síntese, o seguinte:

- a) Que nenhuma publicação é de carácter institucional, uma vez que as publicações objeto de participação foram disponibilizadas na página da candidatura da Coligação “Juntos por Águeda” (4) e na página pessoal de Jorge Almeida (1);
- b) Que da queixa apresentada não resulta qualquer violação ao disposto no artigo 41.º da LOEAL, uma vez que não estão em causa atos, nem dos órgãos do Município (...), nem dos respetivos titulares, “nessa qualidade”, que possam interferir direta ou indiretamente na campanha eleitoral;
- c) Que o disposto no artigo 41.º da LOEAL não impõe a paragem da atividade institucional;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. No caso em apreço, pese embora o facto de os conteúdos objeto de participação revestirem natureza promocional ou, mesmo, de propaganda, o facto de serem disponibilizados através de páginas de natureza não institucional, retira um elemento fundamental do tipo de ilícito que é a publicidade institucional proibida em período eleitoral.

4. Assim, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

**2.11 - Processo AL.P-PP/2021/466 - PPD/PSD | JF Rio de Mouro (Sintra) |
Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/249, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, a concelhia do PPD/PSD de Sintra apresentou uma participação denunciando, em síntese, que a Junta de Freguesia de Rio de Mouro, através de publicações na sua página oficial na rede social Facebook viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Em anexo à referida participação foram remetidas imagens das respetivas publicações cujo teor, ora se dá aqui por integralmente reproduzido.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Mouro (Sintra) responder, em síntese, que as publicações denunciadas respeitam os princípios de neutralidade e imparcialidade, pela objetividade do seu conteúdo, pela sua natureza e por corresponderem ao cumprimento do dever de informação a que a Junta de Freguesia se encontra sujeita e por algumas delas se incluírem nas exceções ao regime de proibição de publicidade institucional admitidas pela CNE.

3. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º ~~que~~ *“Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

4. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

Apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

6. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que as publicações a que o mesmo respeita foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de obra ou serviço realizado ou em curso, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente.

7. Ademais, tais publicações contêm mesmo algumas expressões que ultrapassam a mera necessidade de informação do público, utilizando mesmo em algumas delas linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da Junta de Freguesia (ex: *“Está quase (...) Por aqui não paramos (...)”*; *“Está concluído o novo parque infantil de (...). Relembramos que estão em construção novos parques em (...)”*).

8. Assim, uma vez que o conteúdo das publicações, em apreço, não se enquadra nas exceções previstas na Lei devem ser as mesmas removidas da página oficial da Junta de Freguesia de Rio de Mouro (Sintra) na rede social Facebook por integrarem a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

9. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Mouro (Sintra), por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 24 horas, remover as publicações denunciadas da página da rede social Facebook da Junta de Rio de Mouro (Sintra), uma vez que configuram



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

forma de publicidade institucional e não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2012, de 23 de julho;

b) Advertir o Presidente da Junta de Rio de Mouro (Sintra) para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.12 - Processo AL.P-PP/2021/679 - Outdoors da CM de Cascais “Transparência é Dever” com código QR

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, o seguinte: -----

«1. A 31 de agosto p.p. chegou, telefonicamente, ao conhecimento desta Comissão e, quase de imediato, por correspondência eletrónica remetida pelo partido “Iniciativa Liberal” e diversos cidadãos, que a Câmara Municipal de Cascais ocultou ou substituiu a publicidade institucional que teve afixada ou, ainda, a terá removido e afixado nova imagem com os dizeres «TRANSPARÊNCIA É DEVER» sobre fundo preto e um QRCODE cuja reprodução consta do presente processo.

Sem mais, uma tal imagem integra o conceito de publicidade institucional, pelos dizeres que exprimem de forma breve, mas poderosa, o conceito do seu autor moral, constituindo o que, em linguagem publicitária é geralmente apelidado de *slogan*, mas também pela forma escolhida para lhe dar o máximo relevo e correlativa maior facilidade de apreensão do conteúdo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A publicitação desta informação, por não corresponder a grave e urgente necessidade pública nem se enquadrar nas demais exceções admitidas por esta Comissão¹ é proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015.

Mas não só:

2. Em 27 de agosto foi o Presidente da Câmara Municipal de Cascais notificado, no âmbito do processo AL.P-PP/2021/73 que correu seus termos pelos Serviços de Apoio a esta Comissão, da deliberação tomada na reunião plenária n.º 99/CNE/XVI, de 24 de agosto, e que, a seguir, se transcreve:

"1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma queixa, contra a Câmara Municipal de Cascais, com fundamento na violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Em síntese, a final, são formulados vários pedidos, a saber: a remoção de todos os cartazes da série "O que vai ser aqui?" de letras pretas sobre fundo amarelo; a abstenção por parte da Câmara Municipal de Cascais de fazer publicidade a obras em período eleitoral; a suspensão da distribuição da edição n.º 124 do Jornal "C", nas caixas de correio e nos edifícios de serviços da autarquia ou de entidades relacionadas e, ainda, a remoção de publicidade no seu sítio sobre obras "estruturantes".

2. Visualizada e analisada toda a prova carreada pelo queixoso verifica-se que, de facto, os conteúdos divulgados através das fotos dos *outdoors*, do portal da Câmara Municipal de Cascais (*Cascais Tudo começa nas pessoas*) e, também, da Edição n.º 124 do Jornal "C", promovem com grande destaque, o trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal de Cascais no mandato em curso e o que ela se propõe realizar, no futuro próximo, em áreas do maior relevo para o Município designadamente, obras de construção e requalificação de equipamentos camarários nos domínios dos estabelecimentos de ensino, urbanismo e espaços recreativos, saúde, centros de dia e espaços de lazer e cultura.

3. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, ofereceu os seus comentários contrapondo, em síntese que "... os cartazes assinalados veiculam informações que se revelam indispensáveis fornecer aos cidadãos, não se inserindo no âmbito de aplicação do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 72-A/2015 ...", que a Câmara Municipal de Cascais cumpre e cumprirá as disposições normativas relativas à proibição de publicidade institucional,

¹ Que se consubstanciam em excecionar da proibição a informação que, não sendo urgente nem respondendo a situações de reconhecida gravidade, seja necessária aos cidadãos para usufruir dos bens ou serviços postos à sua disposição pelo município.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que a edição n.º 124 do Jornal "C" é de março de 2021 e o Decreto que marcou a eleição foi publicado em 7 de julho, pelo que a referida edição tendo sido publicada e distribuída meses antes da marcação das eleições, não viola o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 e, finalmente, no que concerne ao pedido de remoção de publicidade no sítio sobre obras "estruturantes" que, a informação em causa "*... não se inclui no conceito de publicidade institucional...*", de harmonia com o entendimento expresso pela CNE através da Informação n.º I-CNE/2021/434 segundo o qual "*... a divulgação de atos que correspondem a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial...*" é admissível e não integra o conceito de publicidade institucional proibida.

4. Entre outras competências que legalmente lhe estão cometidas, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

A CNE, no entendimento do Tribunal Constitucional, "*... atua na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto.*" (Cfr. Acórdão do TC n.º 461/2017).

5. Em conformidade com o estatuído pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (no caso, desde 08/07/2021), é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

6. Daí resulta que, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

7. Como refere o Tribunal Constitucional no seu recente Acórdão n.º 678/2021, "*... A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...*" inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

8. Neste sentido é, também, elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ...*”.

9. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os “... *meios usados [sejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. ...*”. “... *Ao proibir a publicidade a atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. (...). É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.*

É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...”.

10. No caso em apreço, os conteúdos objeto de queixa foram disponibilizados, como já se demonstrou, através de vários meios. De notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, flyers, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

11. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta de forma evidente que a Câmara Municipal de Cascais vem promovendo, através de vários meios ao seu alcance, uma ampla divulgação do trabalho realizado no mandato em curso e, bem assim, do que se propõe realizar no mandato futuro, em áreas especialmente dedicadas ao bem-estar da comunidade do município, de conteúdo que extravasa a mera informação de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

utilidade para os destinatários, uma vez que a maioria das obras divulgadas só estarão concluídas após o período eleitoral ora em curso, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, assim pretendendo levar o respetivo eleitorado a aderir à sua recandidatura, numa situação de claro favorecimento em detrimento de todas as demais candidaturas.

12. De salientar, no que ao aumento exponencial da tiragem da edição n.º 124 do Jornal "C" (dos habituais 15.000 exemplares para os 120.000 no caso em apreço) respeita que, na sua pronúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais não se lhe refere (não negando também a sua veracidade), preferindo colocar a tónica da sua argumentação no facto de se tratar de uma edição do passado mês de março, ou seja, em momento anterior ao início do período eleitoral. Não obstante forçoso será concluir que um tal aumento da tiragem do Jornal "C" terá tido, no mínimo, o objetivo de permitir uma maior difusão da sua mensagem (demonstrativa da sua enorme capacidade para empreender obras em áreas sociais de relevante interesse para o município) e, no máximo, o de permitir a sua distribuição o mais alargada possível no tempo.

13. Em suma, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais limita-se a negar que os conteúdos e mensagens difundidas integrem o conceito de publicidade institucional, afirmando que apenas se trata de informação que *"... é indispensável levar ao conhecimento dos cidadãos..."*.

14. Parece assim mostrar-se violada proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Câmara de Cascais está sujeito durante o período eleitoral, uma vez que estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, promove o trabalho desenvolvido e o que se propõe desenvolver, através da promessa velada de continuidade de trabalho a favor da população do município em caso de reeleição, colocando as demais candidaturas numa situação de clara desvantagem, não resultando demonstrada do presente processo *"a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo"*, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

15. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada coima de €15 000 a €75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

16. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) notificá-lo, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional que constam dos *outdoors* e do portal da Câmara Municipal de Cascais, objeto de queixa.

c) Não sendo possível ordenar a recolha da edição n.º 124 do “Jornal “C”, recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.”

Da referida deliberação, como de outras em idêntico sentido tomadas noutros processos², nunca recorreu para o Tribunal competente e que lhe foi expressamente indicado, optando sempre, tanto na qualidade de titular de cargo público quanto na de candidato, por contrapor o seu entendimento ao que nelas foi plasmado e afrontar publicamente este órgão³.

Comportamento que, aliás, já mantivera no processo eleitoral correspondente ao atual e que ocorreu em 2017, muito embora, faça-se-lhe jus, com maior comedimento⁴.

Quando no exercício de funções públicas, um tal comportamento reiterado de uma entidade pública para com um órgão independente da administração eleitoral dotado de poderes de supervisão, muito embora não seja diretamente sancionável em abstrato, comprova, por si só, a intenção declarada e materializada, na prática, de desrespeitar o ordenamento jurídico vigente na matéria tal como o entendem as entidades competentes – este órgão e o Tribunal Constitucional que, em sede de recurso e de forma definitiva, aprecia o que, administrativamente, for decidido.

² Por exemplo, a do Processo n.º AL.P-PP/2021/141 - B.E. | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (*outdoors* e publicações nas redes sociais e OCS), tomada na mesma reunião plenária e notificada também a 27 de agosto.

³ Conforme consta dos elementos do processo.

⁴ Foi notificado para remover publicidade institucional ou advertido para cessar comportamentos que a pudessem configurar ou violar os deveres de imparcialidade e de neutralidade a que está sujeito nos processos n.ºs AL.P-PP/2017/24, 239, 349, 467, 488, 610 e 709.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Acionado o QRCODE incluído nos painéis sob análise, ~~accede-se~~ a mais publicidade institucional, sendo que as imagens relativas ao “Centro de Saúde” e ao “Parque Urbano da Abóboda” correspondem às que lhe foi ordenado, entre outras, remover sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O que não fez, antes manifestando e concretizando a vontade consciente de desobedecer a ordem legítima que lhe foi dada por entidade competente ao mantê-las acessíveis, ainda que de forma indireta.

Se é certo que a utilização do QRCODE limita o universo dos destinatários a uma certa camada da população, não deixa de constituir uma ferramenta de acesso a conteúdos publicitários com um público-alvo específico, mas, assim mesmo, indeterminado. Por outro lado, ao ser uma forma mais subtil de comunicação, pode contribuir para despertar ainda mais o interesse junto de largas faixas da população.

Pelo que desrespeitou consciente e deliberadamente a injunção concretizada pela alínea b) da deliberação transcrita em 2.

4. Do conjunto de imagens a que é possível aceder através do QRCODE, por consistirem em claras mensagens programáticas que se assumem como devendo ser concretizadas posteriormente à ocorrência do ato eleitoral se a candidatura que hoje detém a maioria se mantiver no comando dos destinos da autarquia, constituem intervenção na campanha eleitoral que a lei, em execução do princípio constitucional que postula a neutralidade das entidades públicas, expressamente veda e penaliza de forma relativamente severa⁵.

5. E tudo terá sido concretizado com utilização de recursos públicos, sempre com o mesmo propósito de obter vantagem para a sua candidatura e para si próprio, enquanto candidato à presidência da câmara, e em desfavor das demais candidaturas e dos restantes candidatos.

⁵ Artigos 41.º e 172.º da LEOAL e artigo 113.º, n.º 3, alínea c) da CRP.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Por fim, a comprovarem-se os factos ilícitos que vêm sendo referidos, terá praticado ilegalidades graves, em si mesmas ou pela reiteração das ações e comportamentos proibidos, suscetíveis de integrar a previsão do n.º 3 do artigo 8.º, conjugada com a alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo e a alínea i) do artigo 9.º, da lei da tutela administrativa.

7. Ouvido, não veio contestar nenhum dos factos e comportamentos que lhe são imputados.

Tudo visto, a Comissão Nacional de Eleições delibera:

- a) No exercício da competência prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma, ordenar ao presidente da câmara municipal de Cascais a remoção dos *outdoors* identificados nos termos do número 1 da presente, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal;
- b) Levantar processo de contraordenação pela prática de atos de publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- c) Determinar a junção ao processo, por certidão, de todos os que correram seus termos pelos Serviços de Apoio a esta Comissão, em que seja ou tenha sido visado o presidente da câmara municipal de Cascais, nessa qualidade e na de candidato, bem assim a candidatura respetiva;
- d) Ordenar um inquérito sumário com vista a uma melhor apreciação dos factos a que se referem os números 3 a 6 da presente.» -----

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/579 - JF Bucelas (Loures) | Pedido de parecer | Evento em dia de eleição (angariação de fundos no dia da eleição)

A Comissão apreciou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Carla Luís, solicitar ao Presidente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da Junta de Freguesia de Bucelas que transmita à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Bucelas o seguinte: -----

«A Comissão não considera adequada a realização de qualquer tipo de iniciativas por entidades públicas ou privadas no raio de 50 metros em redor dos locais onde funcionem assembleias ou secções de voto.

Trata-se de um espaço submetido pela lei a especiais cuidados e restrições onde, designadamente, são proibidas a realização de propaganda e mesmo a sua mera existência, a presença de força armada e a revelação do sentido de voto pelos eleitores.

É, conjuntamente com o local concreto em que se procede à votação, um espaço sujeito aos poderes de polícia da mesa da assembleia ou secção de voto e que, a final, tem a última palavra sobre o que ali possa ocorrer.» -----

**2.14 - Processo AL.P-PP/2021/597 - CM Alcochete | Pedido de parecer |
Publicidade institucional (realização de II Mostra Associativa em período eleitoral)**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, em razão da data prevista para a realização do evento, é arquivado o processo por inutilidade superveniente. -----

**2.15 - Processo AL.P-PP/2021/598 - CM Barreiro | Pedido de parecer |
Publicidade institucional (Divulgação de local de voto)**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de João Almeida e a abstenção do Presidente, de Vera Penedo e de Sandra Teixeira do Carmo, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão não formula objeção à campanha proposta nos exatos termos que nos foram indicados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em relação ao texto que consta do documento alusivo ao mapa das assembleias e secções de voto, faz-se notar, para efeitos de correção, que o “cartaz oficial” a que se refere foi produzido pela SGMAI e não pela CNE.» -----

2.16 - Processo AL.P-PP/2021/683 - UNICEF | Pedido de parecer | Divulgação da iniciativa “Tenho Voto na Matéria” pelos municípios

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada obsta à concretização do projeto e à sua divulgação pelas câmaras municipais, desde que estas se limitem a fornecer os elementos imprescindíveis à participação dos jovens. -----

2.17 - Comunicação da CM de Cascais e do B.E. - Processo AL.P-PP/2021/141

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O Regimento desta Comissão tem por norma habilitante o artigo 8.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que no seu n.º 3 o manda publicar em Diário da República.

A obrigação de promover tal publicação é indissociável da eficácia externa que as suas disposições podem ter, principalmente por força dos poderes consagrados no artigo 7.º do mesmo diploma.

A Comissão procurou na elaboração do seu Regimento plasmar as soluções que melhor correspondessem à reconhecida urgência e natureza própria do processo eleitoral.

Adotou, entre elas, a solução acolhida há mais de meio século no nosso direito para dar celeridade ao exercício do contraditório, designadamente em processos de recurso, e que consiste na apresentação da petição através da entidade que é objeto de reclamação ou recurso.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Aliás, é constante a jurisprudência do Tribunal Constitucional nos termos da qual a urgência do processo dispensa a audiência prévia dos interessados.

O dispositivo não inibe qualquer interessado de se dirigir diretamente à Comissão, mas obriga as entidades públicas ou concessionárias de serviço público a respeitá-lo e dar seguimento ao requerido, sob pena de serem dados como provados os factos alegados pelo reclamante ou queixoso.

Foi o que ocorreu, produziu os seus efeitos, podia ter sido reclamado ou recorrido em tempo e não o foi. Pelo que se indefere o pedido, mantendo-se a deliberação oportunamente tomada.» -----

2.18 - Comunicação da JF de Moscavide e Portela - Processo AL.P-PP/2021/144

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - Comunicação da CM Oliveira de Azeméis - Processo AL.P-PP/2021/192

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.20 - Comunicação da JF de S.Maria, S.Miguel, S.Martinho, S.Pedro Penaferrim (Sintra) - Processo AL.P-PP/2021/212

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - Comunicação da CM de Ponte de Lima - Processo AL.P-PP/2021/429

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.22 - Comunicação da CM de Oeiras e da Coligação Evoluir Oeiras- Processo AL.P-PP/2021/529

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o processo ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ministério Público por indícios da prática do crime de desobediência, tendo presente o teor da comunicação da Coligação Evoluir Oeiras. Dê-se conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras. -----

AL 2021 - Propaganda

2.23 - Processo AL.P-PP/2021/400 - CM Sines | Pedido de parecer | Propaganda (colocação de suportes com telas publicitárias)

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O exercício da atividade de propaganda política, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições expressas deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, *“o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”*. (acórdão TC n.º 636/95)

4. De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente.

5. Remeta-se o acórdão do Tribunal Constitucional TC n.º 636/95.» -----

Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a deliberação tomada. -----

2.24 - Processo AL.P-PP/2021/428 - Coligação "A Dar Tudo por Oeiras" (PPD/PSD.MPT) | Pedido de Parecer | Propaganda (necessidade de licenciamento para colocação de outdoor)

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O exercício da atividade de propaganda política, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3. Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

4. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições expressas deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, “o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”. (acórdão TC n.º 636/95)

5. De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei nº 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente.» -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a deliberação tomada.

2.25 - Processo AL.P-PP/2021/446 - CM Belmonte | Pedido de Parecer | Propaganda (afixação de cartaz em miradouro)

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O exercício da atividade de propaganda política, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, as quais, como qualquer exceção a “direitos, liberdades e garantias”, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva (artigo 18.º da CRP):

Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

3. Acresce que a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda em lugares ou espaços não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições expressas deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, *"o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda"*. (acórdão TC n.º 636/95)

5. De acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito, as entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente.» -----

2.26 - Comunicação da Alta-Comissária para as Migrações e Presidente da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial – denúncias – conteúdo de propaganda

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém, impondo restrições às mensagens veiculadas, como sucede, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

Nos casos em que a propaganda consubstancie a prática de um ilícito criminal, só os tribunais é que poderão julgar e decretar as medidas cautelares que entendam necessárias.» -----

AL-2021 –Membros de mesa

2.27 - Comunicações no âmbito dos processos relativos à reunião para escolha dos membros de mesa:

- PS, NC, JF Rendufinho e JF de Santo Emilião - Processo AL.P-PP/2021/640

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

- JF Tebosa (Braga) - Processo AL.P-PP/2021/641

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

- JF do Monte (Funchal/Madeira) - Processo AL.P-PP/2021/642

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Comissão mantém a deliberação tomada em 8 de setembro p.p..

Mais se informa que a comunicação à Junta de Freguesia da identidade dos representantes das candidaturas não é requisito essencial para o ato de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

participação na reunião de escolha dos membros de mesa, pois, a substância prevalece a formalidade, sob pena de ser defraudado o objetivo da reunião - assegurar que na mesa das assembleias ou secções de voto esteja representado o maior número de forças políticas concorrentes à eleição.» -----

- CH e JF São Roque (Oliveira de Azeméis) - Processo AL.P-PP/2021/643

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

- JF Aver-o-Mar, Amorim e Terroso (Póvoa de Varzim) - Processo AL.P-PP/2021/649

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Comissão reitera a deliberação tomada em 9 de setembro p.p..

Mais se informa que a comparência de qualquer representante após o início da reunião não é impeditiva da participação nos trabalhos após a sua chegada. Ademais, a reclamação prevista no artigo 78.º da LEOAL só tem lugar após a designação dos membros das mesas, publicitada através de edital, não invalidando que antes sejam tomadas as medidas necessárias para cumprimento da lei e, a final, da sua razão de ser.» -----

- JF Santo André das Tojeiras (Castelo Branco) - Processo AL.P-PP/2021/667

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, tendo sido considerados os nomes indicados pelo representante do PS, apesar de indevidamente impedido de participar na reunião, fica ultrapassada a questão essencial no presente processo. Em todo o caso, adverte-se, para o futuro, que a participação dos representantes das candidaturas na reunião para escolha de membros de mesa não pode ser impedida por razões de mero formalismo, sob pena de ser defraudado o objetivo da reunião - assegurar que na mesa das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assembleias ou secções de voto esteja representado o maior número de forças políticas concorrentes à eleição.» -----

AL 2021 – outros temas

**2.28 - Processo AL.P-PP/2021/225 - Cidadão | JF de Rio de Mouro (Sintra) |
Candidatura (emissão de certidões de eleitor)**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/248, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, que culminará com a realização de eleições para os órgãos das Autarquias Locais em 26 de setembro próximo, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra a Junta de Freguesia de Rio de Mouro, denunciando, em síntese, que tendo sido solicitada certidão de eleitor de um candidato para juntar ao processo de candidatura, a mesma não foi entregue, alegadamente, devido a falta de comunicação do dia e hora para proceder ao levantamento da mesma.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Rio de Mouro responder, em síntese, que foi enviada mensagem por correio eletrónico no dia 29 de julho de 2021 a informar que a certidão de eleitor se encontrava pronta para entrega no dia seguinte ao do envio da respetiva mensagem, solicitando informação sobre a hora e o nome da pessoa a quem deveria ser entregue para proceder à respetiva marcação para o atendimento nos serviços da Junta de Freguesia.

3. Nos termos do art.º 23.º, n.º 5, al. c) da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), cada lista de candidatura tem de ser instruída com as certidões de inscrição no recenseamento eleitoral de cada candidato e mandatário.

4. De acordo com o estabelecido no art.º 21.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 13/99, de 13 de agosto (Lei do Recenseamento Eleitoral - LRE), compete às comissões recenseadoras emitir as certidões de eleitor cuja emissão lhes é requerida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Dispõe ainda a Lei do Recenseamento Eleitoral que as comissões recenseadoras em território nacional são compostas pelos membros das juntas de freguesia, pelos delegados designados por cada partido político com assento na Assembleia da República, bem como de outros partidos ou grupos de cidadãos eleitores representados na respetiva assembleia de freguesia, e presididas pelo presidente da respetiva junta de freguesia (cf. art.º 22.º, n.º 1, al. a) e art.º 24.º da LRE).

6. Por força do disposto no art.º 68.º, do diploma supracitado, e do art.º 226.º da LEOAL, as comissões recenseadoras são obrigadas a passar as certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias.

7. Por último, dispõe o art.º 88.º da LRE que *“[o]s membros da administração eleitoral, bem como os membros das comissões recenseadoras, que não procedam de acordo com o estipulado na presente lei, no cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.”*

8. Da análise dos elementos constantes do presente processo, verifica-se tendo sido solicitada através de mensagem de correio eletrónico à Junta de Freguesia de Rio de Mouro certidão de eleitor, no dia 29 de julho de 2021, pelas 10h49, aquela entidade respondeu, pela mesma via, no mesmo dia, pelas 12h43, que a certidão de eleitor se encontrava pronta para entrega no dia seguinte, 30 de Julho, solicitando informação sobre a hora e o nome da pessoa a quem deveria ser entregue a mesma para proceder à respetiva marcação para o atendimento nos serviços da respetiva Junta de Freguesia. Assim, conforme se pode verificar através dos documentos juntos em anexo ao respetivo processo e que se dão aqui por integralmente reproduzidos, não procede o alegado pelo participante.

9. Face ao que antecede, delibera-se, arquivar o presente processo.» -----

2.29 - Processo AL.P-PP/2021/692 - CM Cuba | Pedido de Parecer | Voto antecipado de estudante



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A possibilidade de exercício do voto antecipado constitui uma exceção à regra geral do voto presencial no dia da eleição e, nessa medida, não admite aplicação analógica a situações que não encontrem respaldo na letra da lei. Ademais, está sujeito a formalidades essenciais que não podem ser derogadas.

2. É ponto assente que o voto antecipado por parte do estudante se faz perante o presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino que o estudante frequente ou em que esteja inscrito.

3. Desse modo, o estudante que esteja em Erasmus no estrangeiro, através de inscrição em estabelecimento de ensino situado em território nacional, em distrito diferente daquele por onde se encontra recenseado, poderá votar antecipadamente. Porém, terá sempre de exercer o voto em território nacional e perante o Presidente da Câmara.

5. Assim, não pode aceitar-se o procedimento proposto pela Câmara Municipal de Cuba, no sentido de o estudante remeter o seu boletim de voto ao Presidente da Junta de Freguesia.

Comunique-se ao Presidente da Junta de Freguesia de Cuba, com a indicação de que, recebida a referida documentação, a deverá endereçar à Assembleia de Apuramento Geral, entregando-a à mesa de voto, que a fará subir.» -----

2.30 - Processo AL.P-PP/2021/695 - CDS-PP (Monte Agraço) | SIC | Tratamento Jornalístico Discriminatório (programa "Domingão" de dia 19)

A Comissão tomou conhecimento da queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Trata-se de uma tipologia de programa com carácter regular promovida por mais do que um canal televisivo durante o verão e, portanto, aproximadamente coincidente com o período eleitoral, sobre a qual a Comissão já foi chamada a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pronunciar-se em anteriores processos eleitorais. Tem concluído que nada obsta à sua concretização, sendo, porém, suscetível de, mesmo inadvertidamente, criar situações de algum melindre na ótica da igualdade de oportunidades das candidaturas a que todas as entidades públicas e privadas estão obrigadas e, ainda, na da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, pelo que se recomenda especial atenção quanto a estas matérias.

Dê-se conhecimento à ERC.» -----

AL 2021 – Tempos de antena

2.31 - Rádio Regional – denúncia - distribuição e difusão de tempos de antena em Valpaços

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, ouvir as candidaturas sobre se lhes foi perguntado se desistiram dos tempos de antena e, em caso afirmativo, quem e de que forma as contactou. -----

Carla Luís saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a deliberação tomada. -

2.32 -APR - atribuição indevida de rádios locais

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«No momento não se afigura possível qualquer tipo de intervenção corretiva com efeitos úteis no atual processo. A Comissão agradece a informação prestada e procurará sensibilizar as entidades com intervenção no processo para que se melhorem os procedimentos em futuras eleições.» -----

2.33 - Despachos Juízes – sorteio dos tempos de antena

A Comissão tomou conhecimento dos diversos despachos referidos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

Quanto ao despacho do Juiz do Juízo Local Cível de Setúbal a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Acusa-se a receção, cumprindo esclarecer que, nos termos da lei, são organizadas séries a que cada bloco de emissão corresponderá a cada uma das candidaturas com direito a tempo de antena e o sorteio faz-se dentro de cada série. Acontece eventualmente que, em séries sucessivas, a última candidatura de uma vem a ser sorteada para a primeira posição que se lhe segue, cabendo-lhe dois blocos contíguos.

Também ocorre com mais frequência que, não coincidindo, em geral, o termo de cada série com o termo de cada dia de emissão, candidaturas com blocos atribuídos na parte final de uma série possam vir, se na série seguinte lhes couberem as primeiras posições, a ter dois blocos de emissão no mesmo dia, não contíguos.

Tanto a lei como a aplicação informática desenvolvida permitem que as candidaturas troquem entre si os blocos que lhe foram atribuídos, o que é habitual fazer nos sorteios a que esta Comissão preside.» -----

Relatórios

2.34 - Relatório síntese dos pedidos de informação e queixas AL 2021 – atualizado a 12 de setembro

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. -----

2.35 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 6 e 12 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 6 e 12 de setembro. -----

Expediente

2.36 - Comunicação da Associação da Base Ao Topo – Projeto EU VOTO - Entrevistas a figuras públicas (Queixa IL)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão adiou a apreciação deste assunto para o próximo plenário. -----

2.37 - CM de Lisboa – Correção de boletins de voto (Acórdão TC 706/2021)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.38 - Despachos - Presidentes dos Tribunais de Comarcas e juízes – composição das AAG e orientações diversas

A Comissão tomou conhecimento dos despachos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.39 - Conselho das Comunidades Portuguesas - CONVITE CERIMÓNIA DOS 40 ANOS DO CCP

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que agradece, e deliberou confirmar a presença do Presidente da Comissão no evento em causa.

2.40 - Grupo Marktest – “45 Anos de Eleições - Autárquicas em Portugal”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

João Almeida